



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.003513/2006-82
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1802-000.478 – 2ª Turma Especial**
Data 9 de abril de 2014
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A (INCORPORADO PELO BANCO DO BRASIL S/A)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade, CONVERTER o julgamento EM DILIGÊNCIA, nos termos do voto do Relator.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Marciel Eder Costa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (presidente), Marciel Eder Costa, Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira, José de Oliveira Ferraz Corrêa e Nelso Kichel.

Relatório

Tratam os presentes autos de não homologação de compensação cujo crédito está em saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) oriundo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido resida na fonte supostamente suportados pelo contribuinte no ano-calendário de 2000.

Por bem descrever os fatos que antecedem à análise do presente Recurso Voluntário, adoto o Relatório proferido pela 3ª Turma da DRJ/FNS, através do Acórdão nº 07-25.380, constante às e-fls. 217/218:

Trata o presente processo de Declarações de Compensação — Dcomp, que utilizam como crédito o saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido — CSLL, do ano-calendário de 2000. Por meio do Despacho Decisório de f. 24 a 26, foi reconhecido direito creditório no importe de R\$ 31.497,98 e declarada a:

(a) homologação parcial da Dcomp nº 26604.57788.050104.1.7.03-6711; e

(b) não homologação da Dcomp no 21740.87927.070104.1.3.03-8816.

A alocação do crédito reconhecido aos débitos indicados à compensação é demonstrada nas tabelas abaixo reproduzidas:

<i>DCOMP nº 26604.57788.050104.1.7.03-6711</i>					
<i>Código de Tributo</i>	<i>Período de Apuração</i>	<i>Data de Vencimento</i>	<i>Valor Original do Débito</i>	<i>Compensação Homologada</i>	<i>Compensação Não Homologada</i>
5869	4ª SEM/12/2003	02/01/2004	50.272,80	49.105,35	1.167,45

<i>DCOMP nº 21740.87927.070104.1.3.03-8816</i>					
<i>Código de Tributo</i>	<i>Período de Apuração</i>	<i>Data de Vencimento</i>	<i>Valor Original do Débito</i>	<i>Compensação Homologada</i>	<i>Compensação Não Homologada</i>
5869	5ª SEM/12/2003	07/01/2004	324,55	---	324,55

No Despacho Decisório (f. 24 a 26), consta que a fiscalização apurou saldo negativo de CSLL no montante de R\$ 31.497,98, ao passo que o saldo negativo solicitado nas Dcomp é de R\$ 32.455,00

A fiscalização revela que (f. 24):

Verificou-se que todo crédito solicitado na DCOMP decorre de retenções na fonte. Não houve pagamentos em DARF no período. Nas DCOMP o contribuinte informou exercício 2000

quando deveria ter indicado exercício 2001. O saldo negativo solicitado nas DCOMP, R\$ 32.455,00 (fl. 08) confere com o apurado na DIPJ do exercício 2001 (fl. 16). Além disso, o saldo negativo relativo ao exercício 2000 já foi solicitado em outras DCOMP, controladas no processo nº 11516.003512/2006-38.

Pesquisa efetuada às Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) não comprovou a totalidade das retenções alegadas na DCOMP/DIPJ. No ano-calendário 2000, a norma em vigor sobre retenções na fonte feitas por entidades públicas era a Instrução Normativa SRF/STN/SFC nº 28, de 1º de março de 1999. No código de receita 6188 a retenção era feita no percentual de 7,05%, sendo de 1% a parcela correspondente a CSLL. Conforme a DIPJ/DCOMP (fls. 04 e 16), teriam sido retidos R\$ 32.455,00 a título de CSLL pela fonte pagadora CNPJ no 00.394.460/0058-87. De acordo com a DIRF (fl. 17), entretanto, o montante retido por essa fonte pagadora foi R\$ 222.129,65, e assim, R\$ 31.497,98 representam CSLL (14,18%).

[...]

Irresignada, a contribuinte encaminhou a manifestação de inconformidade de f. 41 a 45, na qual faz referência a outros processos e, em relação ao presente processo, alega que (f. 42):

RECEITA FEDERAL: Sobre o valor total retido, aplicou-se a norma em vigor no ano-calendário 2000, sobre retenções na fonte feitas por entidades públicas, que indica o percentual de 7,05% no código de receita 6188. No entanto, como provam os documentos anexados, sobre alguns pagamentos realizados ao BESC neste período, foi efetuada a retenção com o percentual de 4,15%, sendo 1% referente ao CSLL. A planilha "Comprovante das Tarifas pagas pela Receita" discrimina os valores que compõem o valor compensado.

Documentos anexados: de 52 a 80.

À f. 44 faz a seguinte indicação;

Documentos anexados:

Planilha "Comprovante das Tarifas pagas pela Receita"

Planilha "Impostos Retidos na Fonte a Compensar"

Consulta Histórica de Pagamentos — SISBACEN (A diferença entre o "valor Liberação" e o "Valor Ajuste" é o valor da retenção).

Demonstrativos dos Pagamentos e Arrecadações de Tributos Federais.

Naquela oportunidade, a nobre turma julgadora entendeu pela total improcedência da Manifestação de Inconformidade, conforme sintetiza a seguinte Ementa (e-fls 216):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2000

RETENÇÃO. COMPROVAÇÃO. UTILIZAÇÃO. REQUISITO.

A parcela referente à CSLL retida na fonte sobre rendimentos ou ganhos de capital, submetidos à tributação ao final do período de apuração, poderá ser compensada na declaração de pessoa jurídica, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ou outros elementos de provas hábeis a demonstrar que sofreu o ônus da retenção

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Intimada do Acórdão em 07/05/2012, (e-fls 223) apresentou Recurso Voluntário em 05/06/2012, (e-fls. 225/233) alegando em apertada síntese que o crédito pleiteado é inclusive superior ao pleiteado, merecendo reforma a decisão recorrida guiando-se pela verdade dos fatos.

Em síntese, é o relatório.

DCOMP. Portanto, serão consideradas apenas retenções constantes da DIRF.

Diante disso, a DCOMP 26604.57788.050104.1.7.03-6711 (retificadora) foi homologada parcialmente e a DCOMP 21740.87927.070104.1.3.03-8816 não foi homologada.

Apresentada Manifestação de Inconformidade pelo contribuinte, foi julgada improcedente pela DRJ, conforme razões colacionadas a seguir (e-fls. 218/219):

Compulsando-se os documentos apresentados pela recorrente, verifica-se que eles não (sic) hábeis a comprovar o crédito pretendido.

Na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - Dirf de f. 17, em que se embasa a fiscalização, há indicação de que foram pagos à recorrente rendimentos no valor de R\$ 3.411.768,56, com retenção de R\$ 222.129,65, no ano-calendário 2000. Entretanto, a planilha "Comprovante das Tarifas Pagas pela Receita — Exercício 2000", anexada pela recorrente à f. 47, constam não só rendimentos do ano-calendário 2000, mas também de 1998 e 1999. Além disso, os rendimentos mencionados nesta planilha, referentes ao ano-calendário de 2000, não correspondem aos indicados na Dirf.

[...]

No caso em análise, o único documento fornecido pela fonte pagadora (Delegacia de Administração MF/AM, CNPJ 00.394.460/0058-87) é a Dirf de f. 17. Os documentos de f. 46 a 207, por serem planilhas produzidas pela própria interessada não são elementos hábeis de prova. O extrato de Consulta Histórica de Pagamentos — SISBACEN (f. 49), embora indique informações mantidas por terceiro, não informa se houve retenção de tributo na fonte.

Como se observa, carecia nos autos a apresentação de documento válido capaz de demonstrar a existência de pagamento do tributo retido, de forma a aproveitar o saldo negativo noticiado.

Em sede recursal, o contribuinte informa que desconhece a forma de cálculo reproduzida pela autoridade fiscal que determinou o reconhecimento parcial da crédito, aduzindo que nos termos da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 64, resulta no montante de R\$ 34.117,69, superior, portanto, inclusive ao crédito efetivamente pleiteado (R\$ 32.455,00).

Como determina a legislação ordinária e administrativa, a retenção procedida no código da Receita Federal 6188, deve se dar à alíquota de 7,05%, permitindo ao beneficiário a correta apropriação do crédito relativo a cada tributo retido, que no presente caso remete a 2,40% de IRPJ, 0,65% de PIS, 3,00% de COFINS e 1,00% de CSLL.

Como se observa, o extrato da DIRF validado pela autoridade fiscal como válido, determina pagamentos (rendimento bruto) no ano-calendário de 2000, o montante de R\$ 3.411.768,52.

Sobre este valor, o beneficiário tem direito à apropriação no montante correspondente à CSLL, de 1,00%, o que resulta em direito ao crédito no valor de R\$ 34.117,69.

O fato é que as retenções não seguiram uniformemente o coeficiente de 7,05% conforme o quadro a seguir:

PA 2000	Rendimentos Tributáveis	Tributos Retidos DARF 6188	Percentual de Retenção
JUN	848.579,89	44.482,15	5,24%
JUL	105.088,01	7.408,70	7,05%
AGO	0,00	0,00	0,00%
SET	127.520,04	8.990,16	7,05%
OUT	247.646,08	17.460,04	7,05%
NOV	1.365.390,46	93.201,77	6,83%
DEZ	717.544,08	50.586,83	7,05%
TOTAL	3.411.768,56	222.129,65	6,51%

Na fase processual anterior, a recorrente apresentou demonstrativo de e-fls. 51, informando que dos R\$ 848.579,89, relativo a junho de 2000, o montante de R\$ 529.059,04 havia sofrido retenção de 4,15% e não de 7,05%.

Assim, no mês de junho de 2000, o valor retido havia sido composto pelo seguinte:

PA 2000	Rendimentos Tributáveis	Percentual de Retenção	Tributos Retidos
JUN	529.059,04	4,15%	21.955,95
	107.996,31	7,05%	7.613,74
	211.524,26	7,05%	14.912,46
TOTAL	848.579,61	-	44.482,15

Ocorre que mesmo neste percentual de 4,15%, nos termos da antiga norma aplicável que a define (Instrução Normativa SRF/STN/SFC nº 04. de 18 de agosto de 1997), a participação da CSLL no percentual é igualmente de 1,00%.

Assim, para fins de crédito, não haveria alteração.

Contudo, no voto da DRJ pode ter ocorrido uma discrepância, quando indiscriminadamente aplicou o percentual de “14,18%” (correto 14,18440%) enquanto que no caso do percentual de 4,15%, há uma participação maior, este de 24,09639%.

Isto indica que nem todas as retenções foram realizadas com o coeficiente de 7,05%, e, nesse caso, o valor da retenção correspondente à CSLL realmente pode ser maior que aquele considerado pela DRF de origem (utilizando a mesma técnica da participação relativa).

Contudo, os autos não contém informações suficientes para verificar detalhadamente esses dados.

Não há como saber se houve retenção sobre todos os rendimentos constantes do referido extrato da DIRF e quais seriam os coeficientes de retenção utilizados. Por isso, não é possível, pelo menos por enquanto, simplesmente aplicar o coeficiente de 1% de CSLL sobre todos os rendimentos auferidos.

Também não há como individualizar os rendimentos por coeficiente de retenção, e os índices médios de “percentual de retenção” em destaque nos quadros acima, pouco colaboram nesse sentido.

Assim, devem os presentes autos retornar à origem para que esta identifique precisamente qual é a participação da CSLL no montante de R\$ 222.129,65. Para tanto, poderá intimar a recorrente para apresentar os elementos que entender necessários e ainda, realizar consultas internas no sistema SIAFI, identificando o valor dos pagamentos e das correspondentes retenções realizadas no período em questão, já que a fonte pagadora é o próprio órgão do Ministério da Fazenda (DAMF/AM) e poderá esclarecer a forma e os valores individuais (por tributo) das retenções sobre os pagamentos que realizou à Recorrente.

Deste modo, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem (DRF/Florianópolis) atenda ao acima solicitado.

Após a diligência, retornem-se os autos.

É como voto.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Marciel Eder Costa - Relator